

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Processo nº 6130342

Dispensa de Licitação nº 64/2023.



PARECER JURÍDICO

Base legal: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

Assunto: *Dispensa de Licitação para Realização de serviços para certificação do tacógrafo instalado no veículo escolar Caminhão Accelo Merced's Benz RQA 6147, o qual presta serviço a Secretaria Municipal de Educação realizando o transporte de gêneros alimentícios utilizados no preparo da merenda escolar dos estudantes matriculados na modalidade ENSINO FUNDAMENTAL da rede pública municipal de ensino., conforme solicitação apresentada.*

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, para Realização de serviços para certificação do tacógrafo instalado no veículo escolar Caminhão Accelo Merced's Benz RQA 6147, o qual presta serviço a Secretaria Municipal de Educação realizando o transporte de gêneros alimentícios utilizados no preparo da merenda escolar dos estudantes matriculados na modalidade ENSINO FUNDAMENTAL da rede pública municipal de ensino., deste município, o qual solicita pedido de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, **verbis**:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência) bem como aos princípios encartados no "caput" art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório).



Efetivamente, todos os requisitos suscitados pela legislação pertinente foram atendidos, tais como, a caracterização do objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, planilhas de orçamento, inclusive, todo o procedimento a ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do disposto na legislação pertinente à espécie.

O pedido encontra amparo legal a teor do que dispõe o art. 24, II, da Lei n. 8666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – omissis...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."

DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

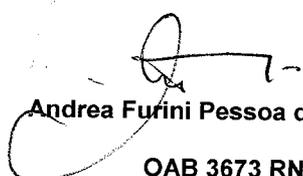
Outra condição necessária para eficácia do aditamento será a existência de créditos orçamentários já no orçamento vigente. Para essa comprovação, a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil deverá indicar quanto a essa existência.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, a hipótese é de Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Após detida análise sob o prisma do princípio constitucional da legalidade e dos demais princípios, inclusive os correlatos que regem a matéria, opinamos favoravelmente à realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/RN, 10 de novembro de 2023.


Andrea Furini Pessoa da Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica